

#1 - Alienação Parental. Modificação de Guarda. Convivência Paterna.

Data de publicação: 02/07/2025

Tribunal: TJ-CE

Relator: FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR

Chamada

(...) “Os relatórios psicológicos e o depoimento técnico demonstram que o menor manifestava desejo de aproximação com o genitor, mas sentia-se inibido em razão da postura da mãe, que transmitia mensagens desabonadoras sobre o pai, gerando quadro de ansiedade e insegurança emocional.” (...)

Ementa na Íntegra

DIREITO CIVIL E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AMPLIAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA PATERNA. ADVERTÊNCIA À GENITORA. ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso Em Exame Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de alienação parental cumulada com pedido de modificação de guarda, ajuizada por genitor, reconhecendo a prática de atos de alienação parental pela genitora, determinando advertência, ampliação do regime de convivência com o pai e acompanhamento psicológico do adolescente. A apelante sustenta, preliminarmente, ocorrência de coisa julgada quanto ao regime de visitas, e, no mérito, nega a prática de alienação parental, atribuindo a resistência do filho a sentimentos próprios da criança, requerendo a oitiva do menor.

(TJ-CE - Apelação Cível: 01646803020188060001 Fortaleza, Relator.: FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/05/2025, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 07/05/2025)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR
Processo: 0164680-30.2018.8.06.0001 - Apelação Cível

Apelante: F. A. V. M.

Apelado: F. A. F. F.

Custos Legis: Ministério Público Estadual

Ementa:

DIREITO CIVIL E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AMPLIAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA PATERNA. ADVERTÊNCIA À GENITORA. ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso Em Exame

Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de alienação parental cumulada com pedido de modificação de guarda, ajuizada por genitor, reconhecendo a prática de atos de alienação parental pela genitora, determinando advertência, ampliação do regime de convivência com o pai e acompanhamento psicológico do adolescente. A apelante sustenta, preliminarmente, ocorrência de coisa julgada quanto ao regime de visitas, e, no mérito, nega a prática de alienação parental, atribuindo a resistência do filho a sentimentos próprios da criança, requerendo a oitiva do menor.

II. Questão Em Discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há coisa julgada quanto à regulamentação de visitas; (ii) estabelecer se houve efetiva prática de atos de alienação parental por parte da genitora que justifiquem as medidas determinadas na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Matérias relacionadas à guarda e regime de convivência não fazem coisa julgada material, podendo ser revistas a qualquer tempo com base no princípio do melhor interesse da criança, conforme jurisprudência consolidada.

4. Os relatórios psicológicos e o depoimento técnico demonstram que o menor manifestava desejo de aproximação com o genitor, mas sentia-se inibido em razão da postura da mãe, que transmitia mensagens desabonadoras sobre o pai, gerando quadro de ansiedade e insegurança emocional.

5. A psicóloga responsável identificou que o menor internalizava discursos negativos sobre o pai, oriundos do ambiente materno, demonstrando receio de frustrar a mãe ao tentar restabelecer o vínculo paterno, configurando conduta típica de alienação parental nos termos da Lei nº 12.318/2010.
6. A sentença de primeiro grau fundamenta-se de forma adequada no conjunto probatório, especialmente nos pareceres técnicos e nas manifestações do menor, concluindo com acerto pela existência de alienação parental e pela necessidade de medidas proporcionais para resguardar o desenvolvimento emocional da criança.
7. A manutenção da guarda compartilhada com fortalecimento da convivência paterna, advertência à genitora e acompanhamento psicológico do menor revelam-se providências equilibradas e ajustadas à situação, em consonância com o art. 227 da CF/1988 e como princípio da proteção integral da criança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Matérias relativas à guarda e ao regime de convivência podem ser revistas a qualquer tempo, à luz do princípio do melhor interesse da criança. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; CC, art. 1.583, § 2º; Lei nº 12.318/2010; CPC, arts. 21, III, e 23, I e III.

Jurisprudência relevante citada: TJ-MG, Apelação Cível nº 50043513420238130309, Rel. Des. Élito Batista de Almeida, j. 06.05.2024; TJ-DF, Apelação Cível nº 20130310282986, Rel. Des. José Divino de Oliveira, j. 05.11.2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

F. A. V. M. interpôs recurso de apelação visando reformar a sentença proferida quanto ao julgamento da ação declaratória de alienação parental cumulada com modificação de guarda do filho em comum dos litigantes, D. V. M., ajuizada por F. A. F. F. contra a ora recorrente.

Na origem, o pai da criança, ajuizou a ação alegando que a mãe do menor, estava praticando atos de alienação parental, interferindo na formação psicológica do filho e prejudicando o relacionamento entre pai e filho. Baseado em um histórico detalhado, suporte psicosocial e relatos de audiências, ele buscou a reversão da guarda e ajustes nos valores dos alimentos.

Na sentença o d. Magistrado da origem julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo os atos de alienação parental por parte da mãe ora recorrente, deferindo advertência à genitora, ampliando o regime de convivência paterna e determinando acompanhamento psicológico do menor. O Magistrado de primeiro grau, considerou relevante preservar o melhor interesse da criança, destacando a necessidade de fortalecimento dos vínculos paternos.

Inconformada com a decisão, a genitora recorreu alegando, preliminarmente, a coisa julgada quanto à regulamentação de visitas e, no mérito, negando a prática de alienação parental. Alegou dificuldades naturais na adaptação do menor ao relacionamento com o pai, atribuindo a resistência do filho nas visitas a sentimentos complexos e não a qualquer interferência de sua parte. Reforçou que o filho deveria ser ouvido para se esclarecer a veracidade dos fatos.

Em contrarrazões, o apelado enfatizou a correta aplicação da sentença, ressaltando a necessidade de proteção ao menor contra os atos de alienação parental exercidos pela mãe. Fundamentou suas alegações nos pareceres psicológicos, laudos de audiências e o envolvimento de testemunhas que consolidaram a interferência materna no relacionamento do menor com o genitor. Argumentou ainda a importância da decisão de primeira instância e a necessidade de manutenção da guarda compartilhada para o bem-estar do filho.

A dourada Procuradoria de Justiça também se manifestou (fls. 651-662), rejeitando a preliminar de coisa julgada, com base no entendimento pacificado de que matérias de guarda e visitas podem ser revistas a qualquer tempo para melhor atender o interesse da criança. Afirmou ainda que a sentença de primeiro grau aplicou corretamente o Direito ao caso concreto, fundamentando-se em relatórios psicológicos, exames, e entrevistas com os envolvidos. Destacou a relevância do princípio do melhor interesse da criança, defendendo a manutenção da sentença para evitar danos maiores e irreversíveis ao desenvolvimento e saúde psicológica do adolescente.

É o relatório.

VOTO

1. Juízo de admissibilidade

Conheço do recurso interposto, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

2. Mérito recursal

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da existência de suposta nulidade da sentença em razão de coisa julgada quanto ao regime de visitas e à verificação de (in)existência da prática de alienação parental por parte da genitora, que sustenta ser a resistência do filho em manter contato com o pai decorrente de sentimentos próprios e complexos da criança, e não de qualquer interferência materna.

Passo ao exame da preliminar, adianto que a rejeito.

Conforme bem pontuado pela dourada Procuradoria de Justiça, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que matérias relacionadas à guarda e ao regime de convivência podem ser revistas a qualquer tempo, justamente em razão do princípio do melhor interesse da criança, o qual orienta toda e qualquer decisão judicial que envolva menores. A jurisprudência consolidada reconhece que tais questões possuem natureza dinâmica e demandam constante reavaliação diante de fatos supervenientes ao bem-estar do menor.

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - DIVÓRCIOCONSENSUAL - CÔNJUGES RESIDENTES NO EXTERIOR - IRRELEVÂNCIA - CASAMENTO CONTRAÍDO NO BRASIL - ALIMENTOS - GUARDA - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL - PREJUÍZO NÃO VERIFICADO - HOMOLOGAÇÃO - RECURSOPROVIDO.

1. Compete à Justiça Brasileira processar e julgar ações de divórcio quando o matrimônio tenha sido contraído no Brasil e que visem a partilha de imóveis existentes em território nacional, ainda que ambos os cônjuges possuam residência atual no exterior, nos moldes do artigo 21, III e art. 23, I e III, ambos do CPC.

2- A sentença que versa sobre matéria de alimentos, bem como de guarda, não faz coisa julgada material, mas apenas formal, caso em que, existindo necessidade, poderá ser revista a qualquer tempo.

3- Não existindo óbice à decretação do divórcio, a homologação do acordo entabulado pelas partes para produção de seus devidos efeitos legais é medida que se impõe.

(TJ-MG - Apelação Cível: 50043513420238130309, Relator.: Des.(a) Élito Batista de Almeida (JD 2G), Data de Julgamento: 06/05/2024, Núcleo da Justiça 4.0 - Especi / Câmara Justiça 4.0 - Especializada, Data de Publicação: 07/05/2024)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. GUARDA UNILATERAL. GENITOR COM MELHORES CONDIÇÕES. PROTEÇÃO INTEGRAL. INTERESSE SUPERIOR DOMENOR.

I. A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revelar melhores condições para exercê-la e mais aptidão para propiciar afeto, saúde, segurança e educação (Art. 1.583, § 2º, do Código Civil), levando-se em conta a proteção integral e o interesse superior da criança ou do adolescente.

II. Uma vez decretada, a guarda pode ser revista a qualquer tempo. Contudo, a modificação da situação fática na vida dos menores deve ser medida excepcional, sendo possível apenas quando plenamente comprovados motivos relevantes.

III. Ausente motivo relevante para a modificação da guarda e comprovadas nos autos a convivência dos filhos com o genitor há mais de dois anos e a existência de condições favoráveis, recomenda-se a manutenção da guarda exercida pelo genitor, por representar medida que melhor atende aos interesses dos menores.

IV. Negou-se provimento ao recurso.

(TJ-DF - APC: 20130310282986 DF 0027774-73.2013 .8.07.0003, Relator.: JOSÉ DIVINODE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/11/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/11/2014. Pág.: 230)

No mérito, também não assiste razão à recorrente. A sentença de primeiro grau encontra-se devidamente fundamentada nas provas dos autos, especialmente nos relatórios técnicos elaborados por equipe multidisciplinar, nas oitivas colhidas em audiência e nos pareceres psicológicos que demonstram, com clareza, a interferência da mãe no relacionamento do filho com o pai.

Como bem salientado pelo magistrado sentenciante e reiterado pela douta Procuradoria de Justiça, o menor apresenta quadro de ansiedade relacionado diretamente aos conflitos parentais, sendo visível a necessidade de fortalecimento do vínculo com o genitor, conforme desejo expresso do próprio adolescente nas avaliações.

Para maior esclarecimento, em audiência realizada às fls. 509, foi colhido o depoimento da psicóloga Dra. Cecília, que acompanhou o menor, tendo relatado que este demonstrava vontade de se aproximar do genitor, manifestando "vontade de encontrá-lo e de conhecer melhor o A. e de ter essa figura presente na vida dele". A psicóloga destacou, ainda, que o infante demonstrava receio de contrariar a mãe, pois "sentia que não era muito do agrado dela, talvez, pela própria relação [...]; não queria frustrar a ela por questão de amor [...]; por ele se preocupar com os sentimentos", mas, ao mesmo tempo, "tinha uma curiosidade e uma necessidade da figura paterna [...] presente na vida dele".

A profissional afirmou também que o quadro de ansiedade apresentado pelo menor mantinha relação direta com as desavenças existentes no núcleo familiar, sendo evidente que os conflitos pessoais entre os genitores afetavam de maneira significativa o emocional do infante.

Conforme relatado, o adolescente nutria desejo legítimo de maior convivência com o pai, porém esse desejo era inibido pelas orientações recebidas da genitora. Indagada sobre o ponto, a psicóloga informou que "havia uma orientação de que este contato não seria adequado, de que o comportamento do pai não era adequado, [...] não seria bom para ele [...]; a forma de ser do A. não seria boa para o D., e que [...] essa ideia era passada para o D., que ele

trazia para as sessões essa ideia de que o pai não poderia participar e que ele não seria uma presença boa na vida da criança, de que ele escutava e que isso era transmitido para ele no seio da família em que ele estava".

O depoimento da psicóloga mostra-se inteiramente coerente com o conteúdo do relatório psicológico de fls. 241/251, ambos revelando situação de abalo emocional do menor em razão do conflito entre os pais, especialmente pela influência negativa da genitora quanto à figura paterna. Soma-se a isso o conteúdo das mídias de áudio acostadas às fls. 391/392, que evidenciam falas atípicas para uma criança, com fortes indícios de internalização de discursos desabonadores ao pai, configurando traços característicos de alienação parental.

Em que pese as alegações da genitora de que jamais impediu o contato do filho com o pai, tanto o laudo psicológico quanto o depoimento técnico indicam, de forma clara, que o principal fator de distanciamento entre o menor e o genitor foi impulsionado por comentários e posturas da mãe, os quais geraram um sentimento de receio no menor de desagradar a genitora, o que o levava a refrear seu desejo legítimo de aproximação com o pai.

Vejamos, nas fls. 241-251 referente ao relatório psicológico:

"Expusemos para D. que seu genitor está buscando um meio de restabelecer a convivência com ele, e o indagamos o que pensava sobre essa questão, ao que respondeu não fazer objeção para retomar os contatos paterno-filial, estando disposto a "reescrever" (sic) sua história como pai. Questionamos sobre como ele gostaria que fosse estabelecida a sistemática de convivência com seu genitor, respondeu que poderia ser da forma como era antes e que tem preferência que fosse regulamentada em Juízo. Manifestou que, a princípio, não queria pernoitar na residência paterna, incluindo o período de férias escolares. Esclarecemos para D. que o convívio poderia ser retomado de forma gradativa, até que ele se sentisse suficientemente seguro para dormir na residência paterna, tendo concordado com a sugestão."

A Lei nº 12.318/2010 define como ato de alienação parental qualquer conduta que interfira na formação psicológica da criança para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao vínculo com este. No presente caso, restaram configuradas condutas típicas desse tipo de interferência, reveladas por reiterados comportamentos da genitora que dificultaram a convivência paterna, conforme concluído pela equipe técnica.

Dessa forma, a solução encontrada pelo juízo a quo - advertência à genitora, ampliação do regime de convivência com o pai e o acompanhamento psicológico do menor - mostra-se proporcional e adequada à gravidade dos fatos, com o objetivo de reestabelecer os vínculos afetivos prejudicados e resguardar o pleno desenvolvimento emocional do adolescente, em consonância com o disposto no art. 227 da Constituição Federal.

Portanto, diante desse cenário, após análise minuciosa das razões recursais, em cotejo com a sentença proferida e os documentos juntados aos autos ao longo da instrução processual, verifica-se que a decisão recorrida encontra sólido amparo no conjunto probatório, na legislação e nos precedentes jurisprudenciais.

Dispositivo

Diante do que acima foi exposto e fundamentado, conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR
Desembargador Relator